

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



LEI № 4480 DE 30 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMUSAN) e do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUMSAN) no município de Bebedouro.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições iniciais

- Art. 1º Esta lei estabelece a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Bebedouro, estado de São Paulo, fixando suas definições, princípios, diretrizes e objetivos, por meio do qual o poder público municipal, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.
- **Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, assegurando que todos estejam livres da fome e da má nutrição.
- § 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em contas as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.
- § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.
- \S 3° Deve-se assegurar a transferência dos programas, das ações e dos recursos, bem como o critério para sua concessão.
- § 4º O dever do poder público municipal não exclui as responsabilidades das pessoas, da família, das empresas, das entidades sem fins lucrativos e da sociedade.
- **Art.** 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômico e socialmente sustentáveis.



Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



Art. 4º O direito à alimentação adequada é um direito absoluto, intransmissível, indispensável, irrenunciável.

Art. 5º A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da distribuição dos alimentos, incluindo-se água, bem como da geração de emprego e da distribuição da renda;
- II a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos priorizando o modelo de produção da base ecológica;
- III a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
- V a produção de conhecimento e o acesso à informação; e
- VI a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do país.
- **Art.** 6º A consecução do direito à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.
- **Art. 7º** O município de Bebedouro integrará o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN -, previsto na Lei Federal n. 11.346, de 15 de setembro de 2006.
- **Art. 8º** O Poder Executivo municipal implementará programas, projetos e ações voltadas ao cumprimento integral da presente lei, vinculados ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMUSAN.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - do município de Bebedouro, como órgão consultivo, de assessoramento, propositivo, articulador, mobilizador e fiscalizador da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como objetivo propor as diretrizes gerais dessa política.



Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



- **Art. 10.** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMUSAN propor e pronunciar-se sobre:
- I as diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem implementadas pelo município e demais órgãos e entidades executores daquela política;
- II apoiar ações voltadas para o combate à miséria e à fome no âmbito do município de Bebedouro;
- III articular e mobilizar a sociedade civil organizada no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade, bem como implementar com racionalidade o uso de recursos disponíveis;
- IV participar da Formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V eleger a Mesa Diretora com voto da maioria simples dos seus membros.
- **Art. 11.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMUSAN será composto por 14 (catorze) membros efetivos e seus respectivos suplentes nomeados por ato do chefe do Poder Executivo municipal, os quais terão a seguinte representação:
- I 07 (sete) representantes de órgãos governamentais assim representados:
- a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social e seu suplente;
- b) 01 (um) representante da Central de Alimentação Municipal e seu suplente;
- c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e seu suplente;
- d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura e seu suplente;
- e) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e seu suplente;
- f) 01(um) representante da Vigilância Sanitária e seu suplente;
- g) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- II 07 (sete) representantes de órgãos não governamentais e iniciativa privada assim representados:
- a) 01 (um) representante do movimento sindical de empregados urbanos e rurais e seu suplente;
- b) 01 (um) representante do movimento patronal sindical, urbano ou rural e seu suplente;
- c) 01 (um) representante de organizações empresariais ligadas à área de segurança alimentar e nutricional e seu suplente;
- d) 01 (um) representante de cooperativas voltadas para agricultura familiar e seu suplente;
- e) 01 (um) representante de organizações voltadas para alimentação orgânica e seu suplente;



Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



f) 01 (um) representante da associação de classe e conselho profissionais ligados à área de segurança alimentar e nutricional;

g) 01(um) representante de instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa ligadas à área de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. A participação no COMUSAN é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 12. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - terá a seguinte estrutura:

I - Plenária:

II - Mesa Diretora.

Parágrafo único. Poderão ser criadas comissões temáticas temporárias ou permanentes para subsidiar o trabalho do Conselho.

- **Art. 13.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMUSAN terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas:
- I os conselheiros exercerão a função por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período;
- II o presidente do COMUSAN será eleito por seus membros pelo período de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período;
- III o plenário como órgão de deliberação máxima;
- IV- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros:
- V todas as sessões do COMUSAN serão públicas e abertas à sociedade, com direito a voz.
- **Art. 14.** As proposições do COMUSAN serão consubstanciadas em pareceres e encaminhadas sempre que necessário aos conselhos setoriais do município para deliberação da plenária.
- **Art. 15.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMUSAN elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, sendo encaminhado para homologação por ato do chefe do Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional



Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN -, vinculado e administrado pelo Gabinete do Prefeito Municipal, com objetivo de concentrar recursos e propiciar o apoio ou suporte financeiro para custeio das ações que visem à preparação, implantação, desenvolvimento e ampliação de projetos no âmbito dos objetivos da presente lei.

Art. 17. Constituem receitas do FUMSAN:

- I contribuições, subvenções e auxílios da União, do estado e do município, de sua administração direta e indireta, destinadas ao FUMSAN;
- II as destinações autorizadas por lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III contribuições resultantes de doações específicas ao FUMSAN;
- IV transferências autorizadas de recursos outros fundos;
- V transferências intergovernamentais;
- VI dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- VII rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII - legados;

IX outras receitas autorizadas por lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN.

- **Art. 18.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMUSAN assumirá caráter deliberativo quando da aprovação de projetos que venham a utilizar recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional FUMSAN.
- **Art. 19.** A composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional FUMSAN se dará na seguinte conformidade:
- I 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal;
- II 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e NutricionalCOMUSAN escolhidos entre os representantes da sociedade civil.



Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

- **Art. 20.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de maio de 2012.

João Batista Bianchini Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de maio de 2012.

Ivanira A de Souza Escriturária